

roc. 3 506/37

(CJT-72/42)

1942

CG/AT

Não é de se admitir a validade de inquérito administrativo quando instaurado depois de decorrido mais de um ano do conhecimento do ato apontado como falta grave. Examinado, porém, tal inquérito, e constatado que não ficou provada a acusação, confirmou-se a reintegração do acusado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de inquérito administrativo instaurado pela St. John Del Rey Mining Company, Limited contra seu empregado Sebastião Teixeira dos Santos, e em que aquela opõe embargos ao acórdão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente o inquérito e determinou a reintegração do acusado:

Por portaria de 27 de janeiro de 1937 a empresa determinou a instauração de inquérito administrativo para apurar falta grave imputada ao acusado e que teria sido praticada em agosto de 1935.

Discutiu-se, nos autos, a existência do efetivo decênio garantidor da estabilidade, pela insuficiência das provas produzidas de parte a parte, contra e a favor dessa existência, acobardando a empresa por declarar haver dúvida em torno da questão, por existirem vários empregados cujos nomes se confundiam com o do acusado, o que a levou à instauração do inquérito.

A extinta Primeira Câmara, atendendo a que o inquérito fora instaurado depois de decorrido muito mais de um ano da prática do ato apontado como falta grave, julgou improcedente o inquérito e determinou a reintegração do acusado.

Não se conformando a empresa, opõe embargos a essa decisão, pretendendo a reforma do acórdão afirmando ser a

preciado o mérito do processo, se não aceita a preliminar da falta do decênio da estabilidade.

Os embargos foram contestados, seguindo-se, nos autos, informações e pareceres elucidativos da questão até o último parecer da Procuradoria, opinando pela rejeição dos embargos.

Isto posto, e,

§  
CONSIDERANDO que a extinta Primeira Câmara julgou improcedente o inquérito por instaurado depois de decorrido mais de um ano da prática do ato apontado como falta grave;

CONSIDERANDO que a empresa embarga, pretendendo, ainda, o não reconhecimento da estabilidade e, desprezada a preliminar, o exame do mérito para seu julgamento;

CONSIDERANDO que esta Câmara já tem resolvido que, em caso de embargos a decisão em processos de inquérito em que não haja sido examinado o mérito, cabe a esta Câmara julgar toda a matéria, por não existir mais o órgão prolator da decisão inicial;

CONSIDERANDO que, na apreciação do caso em espécie, três dos membros desta Câmara recebiam os embargos para, reformando a decisão embargada, julgar válido o inquérito e autorizar a demissão, e três, embora admitindo a validade do inquérito, mantinham a reintegração, por não se achar suficientemente provada a acusação, achando-se, assim, empatada a votação, quanto aos efeitos da decisão;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, no mérito, pelo voto de desempate,

te do Presidente, que não admitia a validade do inquérito, des-  
prezar os ditos embargos, para confirmar a reintegração do a-  
cusado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupéttino Guszão	Relator ad-hoc
a) Dorval Lacerda.	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial de 4/6/42 .